



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.069 - SP (2014/0084199-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP174084
ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A MEDIDA. ACESSO INTEGRAL AO CONTEÚDO, APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR (ART. 514 DO CPP) E A RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ARTS. 396 E 396-A DO CPP), MAS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que a defesa apresentou resposta preliminar (art. 514 do CPP) e resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) sem acesso integral ao conteúdo das interceptações telefônicas, assim como das decisões as quais autorizaram e prorrogaram essa medida cautelar. Apesar disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o acesso a esse conteúdo ocorreu antes da abertura de prazo para as alegações finais.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a juntada aos autos do conteúdo integral da interceptação telefônica antes da abertura de prazo para as alegações finais, por permitir à defesa refutá-las antes da sentença, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o alegado prejuízo.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.069 - SP (2014/0084199-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP174084
ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto por **CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por suposto incurso no art. 333 do Código Penal, porquanto, em tese, "ofereceu e prometeu vantagem ilícita, consistente em R\$ 1.000,00 ao agente de polícia federal Roland Magnesi Júnior" (e-STJ, fl. 22).

A defesa do recorrente, após a apresentação de defesa preliminar (art. 514 do CPP), ante a ausência, nos autos, da integralidade "da medida cautelar em que havia sido deferida a escuta telefônica" (e-STJ, fl. 486), impetrou *habeas corpus* consecutivos perante o Tribunal de origem, que, por duas vezes (HCs 2009.03.00.005045-4 e 2010.03.00.029904-5), anulou o recebimento da denúncia e determinou ao Juízo de primeiro grau a juntada aos autos: do "áudio referente às interceptações telefônicas ou a transcrição das mesmas, bem como a decisão que a autorizou e todas as suas prorrogações" (e-STJ, fls. 68-83 e 118-135).

Houve, pela terceira vez, o recebimento da denúncia, ocasião em que o Juízo singular destacou estarem "presentes nos autos todos os áudios e decisões que autorizaram as interceptações e prorrogações", assim como oportunizou a apresentação de "defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP" (e-STJ, fl. 150).

A defesa, diante disso, peticionou afirmando, entre outras coisas, que ainda não havia nos autos a "integralidade das decisões que deferiram e prorrogaram as interceptações" nem os "áudios" e "respectivas transcrições de todos os diálogos que envolveram o denunciado Roland Magnesi Júnior" (e-STJ, fls. 151-166).

Finalmente, o Juízo singular proferiu despacho solicitando a "cópia integral dos autos da interceptação telefônica", no qual estariam "todas as decisões de quebra de sigilo, necessárias para o andamento do feito" (e-STJ, fl. 168), e, com o atendimento do pedido, houve a juntada aos autos das cópias requeridas.

Inconformada, a defesa impetrou um terceiro *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 445-446).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 472-479).

Neste recurso, o recorrente alega que a leitura da denúncia, pelo suposto oferecimento de "vantagem pecuniária ilícita" a "Agente Policial Federal", "mostra que a acusação baseou-se exclusivamente na interceptação de um diálogo telefônico havido entre o paciente e o Policial Federal" (e-STJ, fl. 485).

Nessa conjuntura, sustenta, em síntese, que houve violação ao contraditório e, com isso, cerceamento de defesa, tendo em vista que a defesa "teve de se manifestar na fase do art. 514 do CPP, e na fase do art. 396 e 396-A do CPP, sem conhecer a integralidade das decisões que deferiram e prorrogaram as interceptações telefônicas" que embasaram a denúncia (e-STJ, fls. 496-497). Isso porque "essas cópias somente foram juntadas quando a denúncia já havia sido recebida, inclusive, após o oferecimento de resposta à acusação pelo paciente" (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 497).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da ação penal "a partir da decisão que determinou a manifestação do paciente nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 507).

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 808-815).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 820-827).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.069 - SP (2014/0084199-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA

**ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP174084
ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A MEDIDA. ACESSO INTEGRAL AO CONTEÚDO, APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR (ART. 514 DO CPP) E A RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ARTS. 396 E 396-A DO CPP), MAS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que a defesa apresentou resposta preliminar (art. 514 do CPP) e resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) sem acesso integral ao conteúdo das interceptações telefônicas, assim como das decisões as quais autorizaram e prorrogaram essa medida cautelar. Apesar disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o acesso a esse conteúdo ocorreu antes da abertura de prazo para as alegações finais.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a juntada aos autos do conteúdo integral da interceptação telefônica antes da abertura de prazo para as alegações finais, por permitir à defesa refutá-las antes da sentença, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o alegado prejuízo.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se neste recurso a nulidade da ação penal "a partir da decisão que determinou a manifestação do paciente nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal", por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos:

"A *quaestio* posta nos autos cinge-se em saber acerca da imprescindibilidade da juntada aos autos da ação penal originária de todas as decisões que determinaram as interceptações telefônicas, e prorrogações sucessivas.

Não se ignora que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a ausência de transcrição integral das escutas telefônicas não viola o princípio da ampla defesa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR A DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

I. E desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham depreavados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Liminar indeferida.'

(STF, HC-MC nº 91207/RJ, Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Carmem Lúcia. DJU 21/09/07)

No entanto, a questão trazida a lume nesta sede diz respeito à eventual descumprimento de julgados desta C. Segunda Turma, que na via diminuta do *writ* determinou que fossem juntados aos autos da ação penal o áudio referente às interceptações telefônicas ou a transcrição das mesmas, bem como a decisão que a autorizou e todas as suas prorrogações.

Nessa esteira, ainda que a impetração objetive o sobrestamento liminar da ação penal para tal fito, os elementos de cognição provisórios indicam que a autoridade apontada coatora solicitou, com urgência, ao Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP, cópia integral dos autos da referida interceptação telefônica, necessária para o prosseguimento do feito (fl.167).

Destarte, a providência requerida nessa via foi ordenada pelo Juízo *a quo*, de forma a não consubstanciar o constrangimento ilegal apontado, mormente poder-se-á, no feito criminal, diante da prova colhida, analisar a ausência de justa causa alegada cm sede de resposta preliminar.

Quer seja: por ora não existe constrangimento porque a própria defesa preliminar pode argüir, ela própria, a ausência de juntada completa como impeditivo de plena realização do artigo 514 do Código de Processo Penal em sua essência, pleiteando-se novo prazo para tal, após a juntada completa dos documentos mencionados. Por si só, a mera deliberação de manifestação de resposta preliminar – aliás, não juntada aos autos –, portanto, não caracteriza, em princípio, algo que traga prejuízo à defesa.

Noutro vértice, o 'Parquet', cm consulta de movimentação processual, pôde constatar que as cópias requeridas foram acostadas aos autos, restando superada a pretensa nulidade invocada pelos impetrantes.

Com tais considerações DENEGO A ORDEM e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental interposto" (e-STJ, fls. 445-446).

Ao contrário do alegado, entendo não assistir razão ao recorrente.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 272, CAPUT, DO CP. JUNTADA DE MÍDIA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. VÁRIOS DELITOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP; Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP, não há que se falar em declaração de nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo.**

IV - **A juntada das mídias contendo o teor das interceptações telefônicas após o recebimento da denúncia não induz, necessariamente, à nulificação do feito, se não ficar demonstrado o efetivo prejuízo à defesa.**

V - *In casu*, pelo que consta dos autos, a despeito da serôdia juntada das mídias, **a defesa teve acesso ao seu conteúdo antes mesmo de finda a instrução processual**, o que não impede eventual requerimento no sentido de se colher o depoimento de alguma testemunha ainda não arrolada, desde que comprovada a sua imprescindibilidade para o deslinde da causa.

VI - A conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VII - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade do feito em razão do excessivo número de delitos e a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha.

Habeas corpus não conhecido"

(HC 286.701/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 29/4/2015, grifou-se); e

"*HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, INCISOS II E III, DA LEI N. 8.137/1990. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS MÍDIAS CUJO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS TERIA SIDO DISPONIBILIZADO APENAS PARCIALMENTE À DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Tendo sido consignado pela Corte de origem que 'todo o material obtido foi colocado à disposição dos réus e seus defensores na Secretaria do Juízo' e que 'a disponibilidade, tanto para a defesa quanto para a acusação, da integralidade das gravações, afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa', não há falar em nulidade a ser acolhida por ausência de acesso da defesa à integralidade das mídias referentes às interceptações telefônicas.

2. 'A pretensão de reconhecimento de nulidade no presente caso, em que as instâncias ordinárias expressamente consignaram que foram entregues cópias das mídias contendo os áudios das interceptações telefônicas referentes à ação penal, demandaria indispensável incursão nas premissas fáticas estabelecidas na origem, bem como revolvimento da prova dos autos, providências incabíveis em sede de *habeas corpus*' (AgRg no RHC 44.458/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 6/6/2014).

3. Ademais, **nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.** Sob esse viés, considerando que 'não restou comprovada a ocorrência de prejuízo, diante da possibilidade de amplo acesso ao teor das gravações, ainda que em autos apartados', conforme descrito pela Corte de origem, não há que se falar em nulidade.

4. Ordem denegada"

(HC 356.913/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017, grifou-se).

No caso em apreço, verifica-se que a defesa apresentou resposta preliminar (art. 514 do CPP) e resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) sem acesso integral ao conteúdo das interceptações telefônicas, assim como das decisões as quais autorizaram e prorrogaram essa medida cautelar. Apesar disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o acesso a esse conteúdo ocorreu antes da abertura de prazo para as alegações finais.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a juntada aos autos do conteúdo integral da interceptação telefônica antes da abertura de prazo para as alegações finais, por permitir à defesa refutá-las antes da sentença, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o alegado prejuízo.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. *HABEAS CORPUS* INVOCADO COMO PARADIGMA. 2) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE A NULIDADE E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À FASE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL COM ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA AFASTAR PREJUÍZO E POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO, COM A POSSIBILIDADE DE REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PERTINENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A utilização de acórdão decorrente de *habeas corpus* como paradigma não é válida para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

2. Conforme precedentes desta Corte, **a disponibilização do conteúdo integral da interceptação telefônica na fase da instrução processual, antes da apresentação das alegações finais, afasta qualquer prejuízo à defesa, porquanto permite o exercício do contraditório, inclusive com a produção de outras provas pertinentes.**

3. *In casu*, o Tribunal de origem, de forma escorreita, anulou a sentença e a apresentação dos memoriais finais, retornando o feito para a instrução criminal, pois foi negado o acesso ao conteúdo integral das interceptações em Primeira Instância.

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.457.247/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017, grifou-se);

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (II) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. Nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação integral das conversas objeto de interceptação telefônica, desde que oportunamente assegurado às partes o acesso à integralidade dos registros.

2. No caso, **esclareceram as instâncias de origem que os áudios estavam transcritos na medida cautelar, assim como foram disponibilizados às partes, integralmente, desde a denúncia. Logo, quando do interrogatório, o resultado da interceptação se encontrava apensado aos autos, sendo possível aos interceptados desenvolver suas teses defensivas de forma ampla, situação bastante a evidenciar a ausência de prejuízos aos direitos constitucionais dos pacientes. Precedentes.**

3. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

4. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, suficiente a motivar a exasperação da pena-base a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder dos sentenciados - dois quilos e seiscentos gramas de cocaína. Precedentes.

5. Do mesmo modo, os maus antecedentes e a conduta social reprovável do paciente AILTON - que praticara o delito quando cumpria pena por outro processo no regime aberto -, bem como a posição de destaque desempenhada pelos sentenciados na associação criminosa - o primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líder da organização e a segunda responsável pela cooptação de pessoas para a prática de crimes - justifica o incremento das sanções iniciais. Precedentes.

6. *Habeas corpus* denegado"

(HC 350.207/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, grifou-se); e

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* OPERAÇÃO PORTO SEGURO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INVESTIGAÇÃO. ACESSO ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. ALEGAÇÃO DE PROVAS JÁ DOCUMENTADAS MAS NÃO ANEXADAS NOS AUTOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. RECONHECIDA NA ORIGEM QUE A DEFESA BUSCA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E NÃO AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO *WRIT*. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A constitucional publicidade dos atos processuais e o direito de acesso indispensável ao exercício da advocacia encontram limites na proteção social, nos estritos limites das hipóteses legais e enquanto a descoberta da diligência puder frustrar seus objetivos. Concluída a diligência sigilosa, será permitido o acesso ao investigado e defensor, ressalvada as diligências investigatórias pendentes de cumprimento.

2. Não há falar-se em violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, porquanto a defesa busca, na realidade, produção probatória durante a fase inquisitorial em vez de amplo acesso à prova documentada, inexistindo, assim, constrangimento a sanar, mormente porque, desconstituir o afirmado nas instâncias ordinárias, demandaria profunda incursão na seara fático-probatório e a necessidade de dilação probatória, inviável na estreita via do *writ*.

3. Não restou comprovado que, concluída a diligência, não foi dado o acesso da prova sigilosa ao investigado e seu advogado, tampouco demonstração de que a autoridade policial deixou de juntar provas já documentadas.

4. Eventual insurgência quanto à legalidade da interceptação poderá ser questionada perante as vias próprias, inexistindo cerceamento de defesa

5. Ademais, **na interceptação telefônica, por sua natureza cautelar incompatível com a prévia ciência do agente alvo da medida, o contraditório é diferido para a fase judicial, permitindo, inclusive, manifestação da defesa antes da apresentação das alegações finais, mesmo na hipótese de juntada tardia.**

6. Recurso improvido"

(RHC 73.263/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 17/10/2016, grifou-se).

Ademais, na espécie, foi deferido ao recorrente a possibilidade de se manifestar e complementar as alegações postuladas na defesa preliminar, após a juntada de todo o conteúdo integral das interceptações telefônicas e dos respectivos áudios.

Desse modo, não se verifica nulidade apta a justificar a intervenção desta Corte, uma vez que oportunizado à defesa o prazo para se manifestar acerca dos documentos juntados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a fase da defesa preliminar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0084199-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.069 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071783120074036112 00252817920134030000 200561160015557 200761120071789
200903000050454 201003000299045 201303000252819 252817920134030000
71783120074036112

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP174084
ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROLAND MAGNESI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.